



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO N.º 34.456/2018**

**PARECER N.º 24/2020-G3P**

**EMENTA: Prestação de Contas Anual. Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal. Exercício financeiro de 2017. Exame inicial. Pelo julgamento regular. Parecer convergente.**

Os autos se referem à Prestação de Contas Anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis da **Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal**, relativa ao exercício financeiro de **2017**.

2. As condutas examinadas referem-se aos agentes públicos destacados no item 2.1 da Informação nº 21/2019-SECONT/3ªDICONTE com os respectivos cargos e períodos de gestão (Peça 28).

3. O processo foi objeto de exame da Controladoria Geral do Distrito Federal, ocasião em que foi realizada auditoria, nos termos da legislação vigente, no período de 24/05/2017 a 22/06/2018 (Relatório de Auditoria n.º 12/2018–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF) (Peça 24).

4. Aquele Órgão, por intermédio do Comitê de Certificação das Tomadas e Prestações de Contas Anuais, emitiu o Certificado de Auditoria n.º 41/2018-COMITÊ/SUBCI/CGDF (Peça 25), onde pugnou pela **regularidade** das contas.

5. Emitiu, também, o Relatório de Eficiência e Eficácia n.º 41/2018–DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, onde concluiu:

Gestões	Grau de Eficácia	Grau de Eficiência
Orçamentária	Eficaz	Eficiente
Financeira	Eficaz	Eficiente
Contábil	Eficaz	Eficiente
Patrimonial	Eficaz	Eficiente

6. A Unidade Técnica, por meio da Informação n.º 21/2019-SECONT/3ªDICONTE, examinou os elementos formais para composição das contas e não encontrou processos capazes de influenciar o mérito do julgamento. Na sequência, destacou o resultado do julgamento das contas anuais anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	COMENTÁRIOS
2014	12.173/2015	Julgadas regulares e regulares com ressalvas (Decisão nº 3.838/2018)
2015	24.740/2017	Julgadas regulares (Decisão nº 4.841/2018)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

2016	34.464/2018-e	Em fase de análise inicial
------	---------------	----------------------------

7. Sobre o demonstrativo de Tomada de Contas Especial, o Corpo Técnico concluiu que não há registros sobre a existência de TCE instauradas, em andamento ou encerradas nas contas anuais ou no sistema e-TCDF.

8. Ao final, o Corpo Instrutivo sugeriu ao e. Plenário:

- I. tome conhecimento da Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, referente ao exercício financeiro de 2017;
- II. julgue, em relação às contas da ADASA, referentes ao exercício de 2017, regulares, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, as contas do PAULO SÉRGIO BRETAS SALLES (CPF: 087.093.601-82), Diretor-Presidente, no período de 01.01 a 31.12.2017, da Sr. ROSA ALICE NUNES LIMA (CPF n.º 540.092.781-53), Superintendente de Administração e Finanças – Substituta, no período de 01.01 a 31.12.2017, da Sra. CLEIDIONICE FORTALEZA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO (CPF: 221.268.481-91), Superintendente de Administração e Finanças, no período de 01.01 a 31.12.2017, do Sr. DIÓGENES MORTARI (CPF: 774.962.218-72), Diretor, no período de 01.01 a 21.10.2017, do Sr. ISRAEL PINHEIRO TORRES (CPF: 033.445.411-53), Diretor, no período de 01.01 a 31.12.2017, do Sr. JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO (CPF: 289.503.990-91), Diretor, no período de 01.01 a 31.12.2017 e do Sr. JORGE ENOCH FURQUIM WERNECK LIMA (CPF: 002.638.516-30), Diretor, no período de 29.11 a 31.12.2017;
- III. considere, em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 01/94, quites com o erário os responsáveis listados no item precedente;
- IV. autorize:
  - a. o arquivamento dos autos; e
  - b. o retorno deste feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo.

9. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, passo ao exame do feito, destacando o posicionamento convergente deste Órgão ministerial com a análise do Corpo Instrutivo.

10. Importante mencionar o exame realizado por este Representante ministerial nos autos das contas anuais do exercício de 2015 (Processo n.º 24.740/2017), por meio do qual verificou-se que o Processo n.º 6198/17-e, instaurado em face da Representação n.º 4/2017, relativo à crise hídrica que atingiu a população do DF em 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

11. Em que pese a gravidade dos indícios de irregularidades que poderiam ter relação com o exercício a que se referem as contas em exame, ano de 2017, o Processo nº 6.198/2017 foi encerrado, não resultando em responsabilização dos agentes públicos da ADASA, conforme a Decisão nº 6079/2017:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 33/17 – DIAUD3; b) do Ofício nº 263/17-PRE/ADASA, acompanhado da Nota Técnica nº 01/17-SRH-SAE-SPE/ADASA; c) da Carta nº 19.323/17-PR/CAESB, acompanhada da Nota Técnica Conjunta nº 18.971/17; d) dos Ofícios nºs 28, 29 (Ofício nº 542/2017-3ª PRODEMA/MPDFT) e 30/17-DA; e) da Nota Técnica nº 01/17-PRHR/PRH/PR/CAESB; II – ter por cumprida a Decisão nº 1.605/17, considerando suficientes os esclarecimentos apresentados pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico – ADASA e pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB; III – considerar parcialmente procedente a Representação nº 4/17-DA; IV – autorizar: a) a inclusão, para o PGA/2018, de proposta de realização de auditoria visando avaliar os procedimentos de concessão e fiscalização das outorgas do direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins, recomendando-lhe prioridade, dentro do que for possível, na execução da auditoria determinada anteriormente. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.*

12. No voto condutor da citada decisão, o relator do feito, Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto, entendeu pela não responsabilização dos gestores da ADASA:

*Em suma, realmente, todos os fatores unanimemente apontados pelas Unidades Instrutiva e Ministerial acabaram contribuindo com a crise hídrica no DF, mas não me parece adequado, pelo menos neste momento, atribuir responsabilidade a quem quer seja. (...)*

*Demais disso, cumpre ressaltar a atuação do governo local, que possibilitou o já funcionamento dos sistemas de captação de água do Lago Paranoá (emergencial) e do Ribeirão Bananal, bem como a divulgação de notícias pela imprensa local no sentido de estarem em fase final de conclusão as obras de captação de água de Corumbá IV.*

*No mesmo sentido, vale destacar algumas das medidas informadas pela ADASA, que realmente devem contribuir para o fim da crise hídrica:*

*a) estancamento de vazamentos de água em pontos vulneráveis dos sistemas de abastecimento;*

*b) ações de combate ao desperdício de água;*

*c) edição de várias resoluções, desde agosto de 2016, tratando, entre outros, do estabelecimento de volumes de referência, de ações de contenção em situações críticas de escassez hídrica nos reservatórios do Descoberto e de Santa Maria e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

*de restrição de horário para captação de água por meio de caminhões-pipa, nos corpos d'água de domínio do DF e naqueles delegados pela União e Estados, bem como da redução de vazão outorgada aos usuários de água subterrânea e recomendação de medidas de uso racional da água às empresas de lava-jato e postos de combustíveis;*

*d) estabelecimento de regras de utilização da bacia do Descoberto, de forma participativa, pelos usuários do setor agropecuário;*

*e) ações de gestão da distribuição dos recursos hídricos na bacia do rio Pipiripau, revertendo o desabastecimento da população de Planaltina e Sobradinho;*

*f) realização de reuniões semanais com a CAESB e a Secretaria de Agricultura, com vistas ao acompanhamento das vazões afluentes, da captação da CAESB e da evolução das obras, entre outros;*

*g) ações de recuperação de mananciais, como os dos córregos Crispim e Cabeça de Veado e o do rio Alagados, auxiliando o abastecimento de água no Gama, Lago Sul e Jardim Botânico, e a previsão de obras para exploração do 'volume morto' do reservatório do Descoberto;*

*h) campanha para colocação de hidrômetros nas captações de usuários rurais da bacia do Descoberto, objetivando mostrar melhor quanto cada usuário da agricultura consome de água; e*

*i) implantação do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do DF (SIRH-DF), previsto nas Leis n°s 2.725/01 e 4.285/08, ainda em funcionamento interno, com a finalidade de reunir várias informações (outorga, vazões, imagens, fatores climáticos, ações e estudos diversos, mapas georreferenciados, dados obtidos por satélites, aerofotogrametria e estações hidrometeorológicas, notificações, autos de infração, etc).*

*Entendo, assim, que não se mostra razoável, neste momento, apenar os responsáveis com multa, pelos motivos indicados que causaram a atual crise hídrica no DF. (...).*

13. Assim, o fato relevante, que resultou o desabastecimento, a crise hídrica e racionamento de água à população nos anos de 2017 e 2018, tratado no Processo nº 6198/17, não deve influenciar a apreciação das contas da ADASA.

14. No mesmo sentido, o monitoramento não tem repercussão nas contas em exame, exercício de 2017, por se tratar do acompanhamento de providências futuras a serem adotadas para a correção de procedimentos administrativos pela ADASA. Nesse sentido, não é necessário o aguardo do deslinde do monitoramento ao julgamento de mérito dessas contas anuais.

15. Em consulta ao sistema e-TCDF, não foram identificados outros processos que possam ter influência nas contas em exame.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

16. Considerando que não houve indicação de irregularidades ou ressalvas nas contas anuais do exercício de 2017 sobre a gestão dos responsáveis pela ADASA, no Relatório de Auditoria nº 12/2018– DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, pelo órgão de Controle Interno, bem como não houve aplicação de sanções em face dos processos de fiscalização do Controle Externo, no Processo nº 6198/17, o Ministério Público de Contas não se opõe às sugestões oferecidas pelo Corpo Técnico.

17. Em face do exposto, o MPC opina para que a Corte de Contas adote as sugestões do Corpo Instrutivo, transcritas no parágrafo 8 deste Parecer.

É o parecer.

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador**